**Interessado:** Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU

**Setor Demandante:** Diretoria de Eventos – DIREV

**Objeto:NOVIDADE URBANA AGENCIAMENTO LTDA**,inscrita no CNPJ sob nº**51.294.713/0001-46**, representante da **THALLES ROBERTO**, para fins de realização de apresentação artística no evento **MARCHA PARA JESUS.**

**Processo Administrativo nº: 2011/2026**

# PARECER JURÍDICO N°509/2026

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA CONSAGRADO. GRANDE EVENTO MUNICIPAL. MARCHA PARA JESUS. NATUREZA PERSONALÍSSIMA *(INTUITU PERSONAE)*. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 2011/2026, instaurado no âmbito da Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, com a finalidade de promover a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **NOVIDADE URBANA AGENCIAMENTO LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº **51.294.713/0001-46**, representante exclusiva do(a) artista/banda **THALLES ROBERTO**, para fins de agenciamento e realização de apresentação artística no evento **MARCHA PARA JESUS**, grande evento municipal de natureza cultural.

A apresentação artística está programada para o dia 18 de julho de 2026, às 20:00 h, com duração de 90 (noventa) minutos, a ser realizada na Praça dos Mercados, município de Aracaju/Se, conforme definido no planejamento do evento e consignado na minuta contratual.

Consta dos autos, dentre outros documentos, a seguinte instrução processual, com indicação dos respectivos despachos:

1. Documento de Formalização da Demanda – DFD (Despacho inaugural);

2. Autorização para abertura e instrução processual (Despacho nº 02);

3. Documentação do artista (Despacho nº 04);

4.Mapa de Risco (Despacho nº 05)

5. Manifestação da área orçamentária / ASPLANDI, indicando disponibilidade orçamentária (Despacho nº 03);

6. Estudo Técnico Preliminar – ETP (Despacho nº 08)

7. Termo de Referência – TR (Despacho nº 06);

8. Reserva Orçamentária – SD (Despacho n° 07);

9. Minuta da Justificativa do Agente de Contratação, Minuta do Contrato Administrativo e Portaria que designa o Agente de Contratação (Despacho nº 09);

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do fluxo interno adotado pela FUNCAJU.

É o relatório. Passa-se à análise.

## *II.* FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### *II.1 – Da competência institucional da FUNCAJU e do interesse público cultural*

A Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU possui competência legal para fomentar, incentivar e apoiar manifestações culturais no âmbito do Município de Aracaju, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.373/2013, que estabelece sua organização básica e suas atribuições institucionais.

Tal atuação encontra amparo direto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e impõem ao Poder

Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No caso concreto, a contratação do artista **THALLES ROBERTO**, insere-se no contexto de **política pública cultural estruturante**, voltada à promoção de grande evento municipal integrante do calendário oficial da cidade, com relevante impacto cultural, social, turístico e econômico, caracterizando inequívoco **interesse público cultural**.

***II.2 – Da inexigibilidade de licitação e da inviabilidade de competição***

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 74, caput, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, hipótese em que a contratação direta constitui imposição legal, e não faculdade discricionária da Administração.

A contratação de artista consagrado possui natureza personalíssima *(intuitu personae)*, na medida em que o valor da prestação artística se encontra indissociavelmente vinculado à identidade, trajetória, estilo e reconhecimento público do artista, tornando juridicamente inviável qualquer comparação objetiva entre eventuais prestadores.

A doutrina é pacífica nesse sentido. Marçal Justen Filho ensina que:

> "Na contratação de artistas consagrados, a inexigibilidade de licitação não constitui opção discricionária da Administração, mas consequência jurídica necessária da inviabilidade de competição."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que a contratação de artistas consagrados configura hipótese típica de inexigibilidade, pois a escolha envolve apreciação subjetiva vinculada ao interesse público e à finalidade cultural pretendida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece a legitimidade da contratação direta de artistas consagrados, desde que demonstrada a

inviabilidade de competição e a adequação da atração ao evento e ao interesse público (Acórdãos TCU nº 1.922/2019 – Plenário e nº 2.622/2015 – Plenário).

No presente caso, tais requisitos encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

***II.3 – Da contratação por meio de empresa representante exclusiva***

Verifica-se que a contratação será formalizada com a empresa **NOVIDADE URBANA AGENCIAMENTO LTDA,**inscrita no CNPJ sob nº **51.294.713/0001-46**, representante exclusiva do artista **THALLES ROBERTO**, condição devidamente comprovada nos autos por meio de instrumento próprio.

A contratação por intermédio de empresário exclusivo encontra **expressa autorização legal** no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não configurando direcionamento indevido, mas decorrência lógica da inviabilidade de competição inerente à contratação artística.

***II.4 – Da justificativa de preço, da documentação fiscal e das certidões apresentadas***

Consta dos autos Justificativa de Preço elaborada pelo Agente de Contratação, indicando a compatibilidade do valor do cachê artístico com aqueles praticados pela artista em eventos de porte e características semelhantes.

***II.5 – Da dotação orçamentária e da fonte de recursos***

A existência de dotação orçamentária suficiente encontra-se devidamente certificada nos autos, por meio da SD nº 622/2026, atendendo ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

***II.6. – Da minuta contratual***

A minuta de contrato administrativo submetida à análise **observa integralmente os elementos essenciais previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021**,

contemplando a identificação das partes, a definição clara do objeto, o fundamento legal da contratação, o valor do cachê artístico, as responsabilidades da contratada e da contratante, bem como cláusulas relativas à fiscalização contratual, sanções administrativas, proteção de dados pessoais (LGPD),vedação político-eleitoral, uso institucional de imagem e responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais (ECAD), conforme definido pela Administração.

O valor total do presente contrato é de **R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**.50% (cinquenta por cento) após a emissão da Nota de Empenho; 50% (cinquenta por cento) em até 30 (trinta) dias úteis após a prestação do serviço,e condicionado à apresentação da competente nota fiscal, bem como das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas, exigidas para fins de liquidação da despesa, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Registra-se, ainda, que a cláusula que reconhece a natureza *intuitu personae* da execução contratual, vedando a cessão, transferência ou subcontratação do objeto principal, mostra-se juridicamente correta e plenamente compatível com a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**III.6.1 Da Adequação Necessária:**

**Da Minuta Contratual:**

Verificou-se que a minuta contratual não contempla a indicação da conta bancária destinada ao recebimento dos pagamentos decorrentes da execução do contrato. Diante disso**, solicita-se o saneamento da inconsistência apontada, mediante a inclusão dos respectivos dados bancários, a fim de assegurar a regularidade da formalização contratual e do processamento dos pagamentos.**

## V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação,com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021,da empresa **NOVIDADE URBANA AGENCIAMENTO LTDA**,inscrita no CNPJ sob nº**51.294.713/0001-46**, representante exclusiva do(a) artista/banda **THALLES ROBERTO**,para fins de agenciamento e realização de apresentação artística no evento **MARCHA PRA JESUS.**

Todavia, a formalização definitiva do ajuste fica condicionada ao saneamento das inconformidades identificadas na fase preparatória, conforme a seguir elencadas:

**a) Seja realizada a inclusão dos respectivos dados bancários na Minuta Contratual,a fim de assegurar a regularidade da formalização do contrato.**

Nos termos do art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021, o extrato do contrato administrativo deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, como condição de eficácia do ajuste, contendo, no mínimo, a identificação das partes, o objeto, o valor, o fundamento legal da contratação e o prazo de vigência.

Deverá, ainda, ser providenciada a divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma da legislação vigente, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas nos normativos internos do Município de Aracaju e da Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU.

É o parecer. s.m.j

Aracaju, 13 de julho de 2026

**Camille Oliveira Caetano**
Chefe da Procuradoria Jurídica – FUNCAJU
Matrícula nº 901788
OAB/SE nº 9478